



# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



## GRUPO CAPEMA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 0804074-43.2026.8.12.0002  
Recuperação Judicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
5ª Vara Cível e Regional De Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Dourados/MS

Projeto sob os cuidados da Administradora Judicial  
SCZ - Scalzilli Administração Judicial Ltda



## Sumário

|                                                                                     |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS                                                           | 4         |
| 1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO                                           | 6         |
| 1.1.1. DEFINIÇÕES                                                                   | 6         |
| 1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO                                                       | 14        |
| 1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA                                                          | 14        |
| <u>2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DAS EMPRESAS E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA</u> | <u>16</u> |
| <u>3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>                             | <u>19</u> |
| <u>4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</u>                                       | <u>26</u> |
| 4.1 QUADRO DE CREDITORES                                                            | 26        |
| <u>5. ESTRATÉGIA DAS RECUPERANDAS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)</u>   | <u>26</u> |
| <u>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO</u>                              | <u>31</u> |
| 6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS                                                            | 31        |
| 6.1.1 PROJEÇÃO                                                                      | 32        |
| 6.1.2 ANÁLISE                                                                       | 32        |
| 6.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS                                                         | 33        |
| 6.3 ANÁLISE                                                                         | 34        |
| <u>7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO</u>                                           | <u>35</u> |
| 7.1 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I        | 38        |
| 7.2 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II                 | 39        |
| 7.3 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III                     | 40        |
| 7.4 CREDITORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV               | 40        |
| 7.5 CREDITORES COLABORADORES – AMORTIZAÇÃO ACELERADA                                | 41        |
| 7.5.1 CREDITORES FINANCEIROS                                                        | 42        |
| 7.5.2 CREDITORES FORNECEDORES                                                       | 43        |
| 7.6 PASSIVO FISCAL                                                                  | 45        |
| <u>8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS</u>                                | <u>45</u> |



|                                                           |           |
|-----------------------------------------------------------|-----------|
| <b>9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO</b> | <b>46</b> |
| <b>10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>       | <b>47</b> |
| <b>11. ALIENAÇÃO UPI</b>                                  | <b>50</b> |
| <b>12. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>                           | <b>52</b> |

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

O presente instrumento tem por escopo a formalização dos principais termos e condições do Plano de Recuperação Judicial proposto por **CAPEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – em Recuperação Judicial**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 52.913.168/0001-91, com sede na Rua Coronel Francisco Junior, nº 60, Sala 05, Jardim Márcia, Dourados/MS, CEP 79.841.380 (**“CAPEMA”**); **CPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – em Recuperação Judicial**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 53.704.470/0001-00, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 911, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-003 (**“CPM”**); **DG – COMÉRCIO E LOGÍSTICA DE VIDROS – EIRELI – em Recuperação Judicial**, sociedade limitada unipessoal inscrita no CNPJ sob o nº 22.555.618/0001-50, com sede na Rua Coronel Francisco Junior, nº 60, Sala nº 01, Jardim Márcia, Dourados/MS, CEP 79.841.380 (**“DG”**); **DOURAGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. – em Recuperação Judicial**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 07.210.771/0001-52, com sede na Rua Coronel Francisco Junior, nº 60, Jardim Márcia, Dourados/MS, CEP 79.841.380 (**“Douraglass”**); **GLASSBOX ALUMÍNIOS LTDA. – em Recuperação Judicial**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 06.232.282/0001-39, com sede na Rua Wilson Dias Pinho, nº 1.230, Jardim Márcia, Dourados/MS, CEP 79.841.390 (**“Glassbox Alumínios”**); **GLASSBOX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. – em Recuperação Judicial**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 03.296.587/0001-52, com sede na Rua Floriano Viegas, nº 7.146, Jardim Márcia, Dourados/MS, CEP 79.841.340 (**“Glassbox Vidros”**); e **GOLD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. – em Recuperação Judicial**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 28.066.154/0001-03, com sede na Rua



Coronel Francisco Junior, nº 60, Jardim Márcia, Dourados/MS, CEP 79.841.380 (“Gold Serviços”), doravante denominados em conjunto “**Grupo Capema**” ou “**Recuperandas**”, as quais requereram, em 07 de abril de 2026, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), cujo processo foi regularmente distribuído e autuado perante a 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Dourados/MS, sob o nº 0804074-43.2026.8.12.0002.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi disponibilizada no DJEN – canal oficial de publicação em substituição a outro meio conforme aviso conjunto nº 138/PR/2025 interpretado em conjunto com o art. 224 do Código de Processo Civil – em 24.06.2026 (quarta-feira) sendo publicada em 25.06.2026 (quinta-feira), portanto, absolutamente tempestivo o presente Plano de Recuperação Judicial se apresentado até o dia 24.08.2026 (segunda-feira), eis que apresentado dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05.

Feitas essas considerações, o Plano de Recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando sua viabilidade econômico-financeira, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa das Recuperandas.

## 1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

### 1.1.1. DEFINIÇÕES

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificadamente determinada pelo contexto.

De igual modo, as referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma estiver expressamente previsto.

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132, do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dia Útil ou Dias Corridos) cujo termo final se dê em um dia que não seja Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

- 1.1.1 “Administradora Judicial”:** SCZ - Scalzilli Administração Judicial Ltda, representada por Dr. João Pedro Scalzill, com endereço eletrônico admjud@scalzilli.com.br.
- 1.1.2 “Aprovação do Plano”:** Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- 1.1.3 “AGC”:** Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- 1.1.4 “Ata da Assembleia de Credores”:** Ata que será lavrada em cada AGC.
- 1.1.5 “Ativos Essenciais”:** Ativos, permanentes ou circulantes, considerados essenciais para que as Recuperandas possam atingir seu ponto de equilíbrio e gerar caixa suficiente para liquidar as obrigações sujeitas ao processo de Recuperação Judicial.
- 1.1.6 “Bens Essenciais”:** Ativo circulante das Recuperandas, especialmente bens imóveis para fins de comercialização e/ou incorporação, e ativo imobilizado, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial das Recuperandas e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial.
- 1.1.7 “CC” ou “Código Civil”:** Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- 1.1.8 “CLT” ou “Consolidação das Leis do Trabalho”:** Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- 1.1.9 “CPC” ou “Código de Processo Civil”:** Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

- 1.1.10 “CTN” ou “Código Tributário Nacional”:** Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.
- 1.1.11 “Condições Precedentes”:** Condições suspensivas para implementar as demais disposições contidas neste Plano.
- 1.1.12 “Consolidação Processual”:** A consolidação processual decorre da possibilidade de processar de forma unitária o pedido de Recuperação Judicial de empresários e/ou sociedades empresárias que integram o mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo (facultativo), quando houver conexão pelo conteúdo, pela causa de pedir ou, ainda, afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, nos termos dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.
- 1.1.13 “Consolidação Substancial”:** A consolidação substancial é caracterizada quando o grupo de empresários e/ou sociedades exerce suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, havendo comunhão de interesses e de obrigações, garantias cruzadas, gestão conjunta e grupo econômico de fato e de direito, sendo uma unidade econômica orgânica, tanto do ponto de vista operacional quanto do ponto de vista financeiro, e seu conceito pode ser extraído dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.
- 1.1.14 “Créditos”:** Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial e/ou arbitragem iniciada ou não, estejam ou não relacionados na Lista de Credores e sejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

- 1.1.15 “Créditos com Garantia Real”:** Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.
- 1.1.16 “Créditos Concursais”:** Créditos detidos pelos Credores Concursais contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/05.
- 1.1.17 “Créditos Extraconcursais”:** Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.
- 1.1.18 “Créditos Quirografários”:** Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- 1.1.19 “Créditos Retardatários”:** Créditos incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na

imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10, da LFRE.

**1.1.20 “Créditos Trabalhistas”:** Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.

**1.1.21 “Credores”:** São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra as Recuperandas, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

**1.1.22 “Credores com Garantia Real”:** Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor econômico do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.

**1.1.23 “Credores Concursais”:** Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

**1.1.24 “Credores Estratégicos”:** Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* das Recuperandas, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.

**1.1.25 “Credores Extraconcursais”:** Para fins deste Plano são os Credores Extraconcursais das Recuperandas (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149, da LFRE em caso

de superveniente decretação da falência das Recuperandas; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.

**1.1.26 “Credores Extraconcursais Aderentes”:** Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

**1.1.27 “Credores Fornecedores”:** São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.

**1.1.28 “Credores ME/EPP”:** Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.

**1.1.29 “Credores Quirografários”:** São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.

**1.1.30 “Credores Retardatários”:** Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.

**1.1.31 “Credores Sub-rogatários”:** Credores que sub-rogarem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-rogação de qualquer de um Crédito inserido no Quadro Geral de Credores.

- 1.1.32 “Credores Trabalhistas”:** Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- 1.1.33 “Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”:** Dia 15 de junho de 2026, data em que a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi proferida.
- 1.1.34 “Data do Pedido”:** Dia 07 de abril de 2026, data em que o pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi ajuizado.
- 1.1.35 “Data Inicial”:** Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação no DJEN da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, salvo disposição expressamente contrária no Plano.
- 1.1.36 “Dia Corrido”:** Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.
- 1.1.37 “Dia Útil”:** Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.

- 1.1.38 “Edital”:** Edital a ser publicado pelas Recuperandas para informar aos interessados acerca dos atos processuais ocorridos no Processo Recuperacional e eventual Processo Competitivo.
- 1.1.39 “Homologação Judicial do Plano”:** Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- 1.1.40 “Juízo da Recuperação Judicial”:** Juízo da 5ª Vara Cível E Regional De Falências E Recuperações Judiciais Da Comarca De Dourados/MS.
- 1.1.41 “Laudos”:** Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram este Plano.
- 1.1.42 “Lei das S/A”:** Lei Federal nº 6.460, de 15 de dezembro de 1.976.
- 1.1.43 “LFRE” ou “Lei de Falências e Recuperação de Empresas”:** Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei Federal nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.
- 1.1.44 “Lista de Credores”:** É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo Administrador Judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE, ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelas Recuperandas, nos termos do artigo 51, da LFRE.
- 1.1.45 “Plano” ou “PRJ”:** Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.



**1.1.46 “Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”:** Conforme modelo apresentado no estudo abaixo, Cláusula deste Plano.

**1.1.47 “Recuperandas”:** É referência ao Grupo Capema, formado pelas Recuperandas CAPEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; CPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; DG – COMÉRCIO E LOGÍSTICA DE VIDROS – EIRELI.; DOURAGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.; GLASSBOX ALUMÍNIOS LTDA; GLASSBOX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA., e GOLD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.– todos em Recuperação Judicial.

**1.1.48 “Termo De Adesão”:** Instrumento Particular firmado entre as Recuperandas e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado ou, ainda, à forma alternativa de aprovação deste Plano.

**1.1.49 “UPI”:** Unidade Produtiva Isolada, na forma do artigo 60, da LFRE, que poderá ser composta de bens e/ou direitos.

## 1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

### 1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA

Nos termos do artigo 60, da LFRE, as Recuperandas, mediante prévia autorização judicial, poderão alienar filial, unidade produtiva isolada e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), seguindo plano de desmobilização e respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para

liquidações dos credores e/ou para incremento no fluxo de caixa das Recuperandas, conforme as previsões do Plano, sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma dos arts. 60 e 66 da LFRE.

Fica garantida às Recuperandas plena gerência de seus ativos, restando autorizado e dispensada autorização judicial, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integrarão o caixa das Recuperandas, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

A plena fruição dos ativos das Recuperandas constitui premissa para o cumprimento da proposta de pagamento em favor dos Credores, em especial suas participações acionárias em empresas controladas ou não, todos e quaisquer valores integrantes do seu capital de giro, especialmente os que se encontram arrestados/penhorados em processos individuais.

Dessa forma, constituem **meio de recuperação judicial** e se caracterizam como **ativos essenciais** os veículos e bens do Grupo Capema, que se encontram devidamente descritos no anexo deste Plano (bens móveis e imóveis).

Ainda, é medida essencial o imediato desbloqueio dos bens e ativos integrantes do patrimônio das Recuperandas, na hipótese de eventuais constrições/penhoras em procedimentos diversos – judiciais e extrajudiciais.

Também se caracterizam como ativos circulantes essenciais os recebíveis das Recuperandas, além de sacas de produtos. Dessa forma, a plena gerência e fruição dos recebíveis das Recuperandas após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial constitui um dos elementos basilares para manutenção das suas atividades.

## 2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DAS EMPRESAS E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

---

A trajetória do Grupo Capema teve início no ano de 1990, quando o Sr. Carlos Roberto de Oliveira, movido pelo espírito empreendedor, fundou a Glassbox Vidros, uma pequena vidraçaria localizada na cidade de Dourados/MS. O negócio demonstrou rápido potencial de crescimento e, no início dos anos 2000, a empresa expandiu sua linha de atuação com a fabricação de esquadrias em alumínio, segmento que impulsionou significativamente o faturamento e consolidou a marca no mercado regional.

A Douraglass, por sua vez, iniciou suas atividades em janeiro de 2008, e desde então, vem atuando fortemente na industrialização e comercialização de vidros temperados, direcionados aos mercados da construção civil, decoração e indústria moveleira. Com sede em Dourados estado do Mato Grosso do Sul, já está presente nas grandes obras comerciais e industriais do estado, fornecendo produtos com tecnologia de ponta e um alto padrão de qualidade.

Atualmente, a Douraglass conta com dois parques industriais voltados à fabricação de vidro plano e de segurança, além da produção de estruturas e esquadrias metálicas, situadas na comarca de Dourados/MS e na comarca de Itaquaquecetuba/SP. O Grupo Capema conta também com distribuidoras em Cambuí/MG e Campo Grande/MS, que desempenham importante papel estratégico na comercialização em atacado e varejo dos produtos industriais, oportunizando o acesso a diferentes mercados consumidores nacionais e internacionais.

Visando a consolidação no mercado, com atuação expressiva em diferentes etapas da produção, beneficiamento, comercialização e distribuição de vidros e esquadrias metálicas e de alumínio, o comércio atacadista de vidros e esquadrias metálicas é desenvolvido pela Douraglass e Glassbox Alumínios, enquanto o comércio varejista desses mesmos produtos é realizado pela empresa Glassbox Vidros, que também atua na instalação e regulação de vidros temperados e esquadrias de alumínio.



O Grupo Capema também é composto pela DG – Comércio e Logística de Vidros - EIRELI, responsável por parcela relevante da logística e do transporte rodoviário de cargas do Grupo, solução que reduz a exposição às oscilações de fretes, favorece a regularidade das entregas e permite organizar rotas entre as unidades produtivas, centros de distribuição, filiais e clientes, e pela Gold Prestação de Serviços Ltda., que centraliza serviços administrativos e de apoio, inclusive atividades de cobrança extrajudicial e *facilities* prestados às demais empresas.

De outro lado, as empresas Capema Empreendimentos e CPM Empreendimentos foram constituídas, respectivamente, para mitigar riscos patrimoniais do grupo e para organização tributária, bem como para concentrar e administrar o patrimônio imobiliário do Grupo Capema, diversificando também a atuação.

Assim, ao longo da última década, o Grupo Capema consolidou-se como uma marca relevante na indústria vidreira, demonstrando resiliência frente às adversidades típicas do setor e mantendo firme compromisso com o crescimento sustentável, a eficiência produtiva e a preservação da função social da atividade, em perfeita consonância com os ditames do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Não obstante a trajetória de expressivo crescimento e sucesso ao longo de anos de existência, a grave recessão econômica enfrentada pelo país nos últimos anos, somada às crises setoriais que atingiram duramente as Recuperandas, impõe a necessidade de



socorrer-se da Lei de Recuperação de Empresas, a fim de retomar a higidez de suas atividades e viabilizar a superação da atual crise econômico-financeira.

### 3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

Cumprе salientar que o Grupo Capema, ao longo de mais de 3 décadas de existência, construiu trajetória sólida e ininterrupta no setor vidreiro, em especial na região do Mato Grosso do Sul, estando presente em várias regiões do Brasil e na América Latina, exercendo de forma contínua o processamento de vidro e alumínio que constitui a base de sua identidade.

Nesse percurso, sucesso exponencial do Grupo Capema ao longo dos últimos anos no segmento de atuação, especialmente no contexto da pandemia de COVID-19, o setor da construção civil experimentou uma expansão incomum, impulsionada por taxas de juros historicamente baixas e pelo aumento da demanda por reformas e novas construções.

A manutenção da taxa básica de juros (“SELIC”) no menor percentual da série histórica (2% a.a. entre 2020 e 2021) resultou em um movimento de crescimento no setor da construção civil. Neste contexto, o Grupo Capema passou a receber volumes de pedidos muito superiores à sua capacidade produtiva instalada, o que gerou descontrole no processo fabril, elevação desordenada do quadro de funcionários, aumento dos custos de produção e pressão sobre a aquisição de matérias-primas.

Diante do cenário de crédito bancário abundante e taxas de juros ainda relativamente baixas à época, o Grupo Capema optou por captar empréstimos para expansão do parque fabril, com a aquisição de novos veículos e ampliação do parque fabril em Dourados/MS, além da construção de uma nova unidade em Campo Grande/MS. Os referidos investimentos foram realizados com a expectativa de manutenção do nível de demanda instalado durante a Pandemia de COVID-19, o que posteriormente não se confirmou, com a normalização do mercado.

Contudo, o período de euforia do mercado imobiliário encerrou-se, e o volume dos pedidos recuou de forma expressiva, comprimindo progressivamente as margens comerciais, enquanto os custos fixos permaneceram elevados em razão da estrutura de pessoal e instalações dimensionada para o pico da demanda. Desse modo, o Grupo Capema não conseguiu ajustar o ritmo operacional com a velocidade necessária para acompanhar a retração.

Assim, a elevação acelerada da taxa SELIC prejudicou diretamente o setor de construção civil – mercado-alvo do Grupo Capema -, reduzindo o acesso ao crédito imobiliário e o ritmo de novos empreendimentos, enquanto o custo das dívidas bancárias contraídas pelo próprio Grupo Capema disparou, tornando as parcelas bancárias completamente desalinhadas com a geração de caixa operacional, com encargos financeiros que consumiram o resultado operacional e tornaram o lucro líquido sistematicamente negativo.

Somado a isso, restou instaurada uma crise regional na economia de Dourados/MS<sup>1</sup>. A economia da região é fortemente lastreada no agronegócio. O setor vem enfrentando seguidos anos de perdas e queda nos preços das commodities agrícolas, o que reduziu a capacidade de investimento dos produtores rurais — parcela relevante dos clientes do Grupo — e contraiu ainda mais a demanda local por construção e beneficiamento de vidros.

A título exemplificativo, no ano de 2025 o setor agropecuário acumulou perdas superiores a R\$ 250 milhões em decorrência de incêndios e intempéries climáticas, afetando diretamente os principais clientes em atacado do Grupo Capema<sup>2</sup>.

Enquanto os preços de venda sofreram pressão para baixo em virtude da retração da demanda e do acirramento da concorrência, os preços das matérias-primas não recuaram na mesma proporção. Esse descompasso entre custos e receitas aprofundou a deterioração das margens operacionais, tornando inviável a cobertura das obrigações financeiras e tributárias a partir do resultado da operação.

---

<sup>1</sup> <https://www.campograndenews.com.br/lado-rural/seca-deixa-divida-milionaria-no-campo-e-agro-recorre-a-justica-para-nao-falir>

<sup>2</sup> <https://globo.rural.globo.com/clima/noticia/2025/10/agropecuaria-acumula-perdas-de-mais-de-r-250-milhoes-com-secas-e-incendios.ghtml>

Destaca-se, ainda, o desaceleramento das indústrias brasileiras nos últimos anos, ocasionado, especialmente, pelo aumento desenfreado da Selic, que deve se arrastar pelos próximos anos, conforme amplamente noticiado pela mídia especializada<sup>3</sup>:

 **MONEY**

## **Confiança da indústria do Brasil cai em outubro e reforça pessimismo**

Segundo a FGV, o ICI (Índice de Confiança da Indústria) caiu 0,7 ponto em outubro, chegando a 89,8 pontos

da Reuters

29/10/25 às 09:26 | Atualizado 29/10/25 às 09:43

## **Indústria brasileira desacelera e CNI prevê 'âncora pesada' até 2027**

Com queda de 1,2% na produção em dezembro, a indústria fecha 2025 com perda de fôlego; analistas atribuem desempenho ao impacto da Selic, enquanto CNI vê também pressão dos produtos importados no setor

Como consequência direta dessa dinâmica, verificou-se acentuada deterioração da rentabilidade operacional do Grupo Capema, fenômeno amplamente demonstrado pelas suas demonstrações financeiras, as quais evidenciam inequívoca compressão de margens.

---

<sup>3</sup><https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/confianca-da-industria-do-brasil-cai-em-outubro-e-reforca-pessimismo/>

A elevação dos encargos financeiros, combinada ao crescimento expressivo dos juros a apropriar e demais obrigações financeiras, evidencia que o endividamento passou a exercer pressão estrutural sobre o fluxo de caixa do Grupo Capema. A deterioração do resultado, portanto, não decorre exclusivamente da operação, mas também do impacto crescente do passivo financeiro.

| <b>Exercício</b> | <b>Juros a apropriar</b> | <b>Variação vs 2022</b> |
|------------------|--------------------------|-------------------------|
| 2022             | 1,20 MM                  |                         |
| 2023             | 3,27 MM                  | +171%                   |
| 2024             | 6,43 MM                  | +432%                   |
| 2025             | 7,00 MM                  | +479%                   |

Em paralelo, observa-se escalada expressiva do custo dos produtos vendidos, que evoluiu de aproximadamente R\$ 22,7 milhões em 2022 para R\$ 31,7 milhões em 2023, alcançando cerca de R\$ 37,2 milhões em 2024 e R\$ 42,2 milhões em 2025, o que representa crescimento acumulado próximo de 86% no período.

Esse comportamento evidencia, de forma inequívoca, que a expansão dos custos ocorreu em ritmo significativamente superior à recomposição das margens, demonstrando que a deterioração econômico-financeira decorreu de um efetivo choque de custos sobre a estrutura operacional do negócio e não de ineficiência produtiva, falhas gerenciais ou oscilações ordinárias de desempenho.

Em que pese todos estes fatores, é importante destacar que a viabilidade da recuperação judicial das Recuperandas é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura



operacional, à sólida reputação e diante de sua admirável história de crescimento, bem como diante dos indicadores que apontam que o cenário econômico nacional recessivo é transitório, devendo ser superado em poucos anos, sendo uma situação de crise transitória.

Vale ressaltar que, com o advento da Lei nº 11.101/2005, buscou-se dar alento à atividade empresarial no Brasil, introduzindo ferramentas no ordenamento jurídico a fim de buscar equilibrar a vida útil da empresa e dar maior segurança à economia, mesmo quando enfrentadas situações de crise.

Se mantida a atividade empreendida pelo Grupo Capema, com a consequente retomada da estabilidade comercial e operacional, haverá plenas condições – como já vinha se evidenciando antes dos fatores exógenos que precipitaram a crise – de restabelecer a geração de caixa por meio da produção de vidros temperados, laminados e esquadrias em alumínio para a construção civil, assegurando a continuidade da cadeia produtiva, a preservação da função social da atividade e, por conseguinte, o cumprimento regular das obrigações assumidas.

Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, é que o Grupo Capema tem condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando, assim, a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e do interesse de seus



credores, em vista da preservação da atividade empresária, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47 da LFRE.

Com efeito, a adoção pelas Recuperandas de medidas administrativas voltadas ao incremento da produtividade e à redução dos custos financeiros reforça a capacidade de geração de caixa e demonstra que a solidez construída ao longo de décadas de atividade constitui base segura para a superação da crise, de modo que, amparado pela segurança jurídica proporcionada pela Lei nº 11.101/2005, inspirada em eficiente modelo norte-americano, o Grupo Capema poderá alcançar o objetivo maior da recuperação judicial, qual seja, preservar a função social da atividade, mantendo a produção, comercialização e distribuição de derivados de vidro e esquadrias metálicas, a geração de empregos, tributos e renda, em benefício de toda a coletividade.

E, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade deste processo de recuperação judicial, cuja finalidade é de ajustar o caixa das Recuperandas, buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos por meio de um plano de reestruturação, que ainda será apresentado tempestivamente nos termos do art. 53 da LFRE, perante este Ilustre Magistrado para posterior apreciação e deliberação dos credores.

Assim, é fato inequívoco que as Recuperandas se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos impostos pelos seus arts. 48 e 51, para que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais para

o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o art. 50 da LFRE.

#### 4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

---

##### 4.1 QUADRO DE CREDORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas nos autos do processo de Recuperação Judicial, conforme quadro a seguir:

#### RELAÇÃO DE CREDORES - CONSOLIDADA GRUPO CAPEMA

| Classe                          | Valor (R\$)          | %              |
|---------------------------------|----------------------|----------------|
| CLASSE I - TRABALHISTA          | 62.996,24            | 0,24%          |
| CLASSE II - G. REAL             | -                    |                |
| CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA      | 25.592.326,25        | 99,44%         |
| CLASSE IV - MICRO E PEQ EMPRESA | 81.682,90            | 0,32%          |
| <b>TOTAL</b>                    | <b>25.737.005,39</b> | <b>100,00%</b> |

#### 5. ESTRATÉGIA DAS RECUPERANDAS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

---

A preservação de atividades economicamente viáveis, mesmo que momentaneamente fragilizadas, é vetor essencial para a manutenção da ordem econômica, da estabilidade social e da confiança no sistema produtivo nacional. O processo de soerguimento

econômico-financeiro pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que as Recuperandas continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a atividade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa ou empresário deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo moderno de superação da transitória situação de crise econômico-financeira normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa ou empresário em crise refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de empresas ou empresários em crise deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma atividade empresária que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a LFRE, é crucial para um sistema de reestruturação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, as Recuperandas profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo.

As Recuperandas também implementaram um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas à proteção legal da blindagem patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da atividade empresária, que está demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que as Recuperandas têm muito mais condições de equalizar o passivo se mantida a atividade do que se instantaneamente liquidada, onde, no caso, não teriam como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente Plano de Recuperação Judicial são as que menos impactam negativamente às relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado regional e nacional.

Além disso, é condição precedente à implementação do *business plan* das Recuperandas a ratificação da consolidação substancial das empresas integrantes do Grupo Capema, na medida em que a reestruturação do endividamento de cada empresa depende da reestruturação do endividamento das demais, nas mesmas condições, haja vista que ativos e passivos possuem estreita interconexão e se confundem.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, sendo certo que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, permitirá aos credores o

recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão da Administração Judicial nomeada pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e honrar com as obrigações vencidas e vincendas, as Recuperandas oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, com a aprovação deste Plano:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LFRE, art. 50, inc. I);
2. Arrendamento total ou parcial de estabelecimento (LFRE, art. 50, inc. VII);
3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LFRE, art. 50, inc. XII); e
4. Dação em pagamento, venda de ativos, na modalidade UPI (LFRE, art. 50, incs. IX e XI).

## 6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

---

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das Recuperandas e as perspectivas de receitas oriundas das vendas:

### 6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 15 (quinze) anos contemplados no Plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico das Recuperandas;
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de Recuperação Judicial;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;

- ✓ Os preços dos produtos e serviços não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços projetados para garantir as margens projetadas.

### 6.1.1 PROJEÇÃO

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:

| GRUPO CAPEMA CONSOLIDADO              |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |           |      |
|---------------------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|-----------|------|
| FLUXO DE CAIXA PROJETADO              |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |           |      |
| Valores em milhares de Reais          |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |           |      |
|                                       | Ano 1  | Ano 2  | Ano 3  | Ano 4  | Ano 5  | Ano 6  | Ano 7  | Ano 8  | Ano 9  | Ano 10 | Ano 11 | Ano 12 | Ano 13 | Ano 14 | Ano 15 | TOTAL     |      |
| FATURAMENTO/ENTRADAS                  | 56.910 | 58.617 | 60.376 | 62.187 | 64.053 | 65.974 | 67.954 | 69.992 | 72.092 | 74.255 | 76.482 | 78.777 | 81.140 | 83.574 | 86.081 | 1.058.464 | 100% |
| FATURAMENTO BRUTO                     | 56.910 | 58.617 | 60.376 | 62.187 | 64.053 | 65.974 | 67.954 | 69.992 | 72.092 | 74.255 | 76.482 | 78.777 | 81.140 | 83.574 | 86.081 | 1.058.464 | 100% |
| DEDUÇÃO DA RECITA BRUTA               | 10.870 | 11.196 | 11.532 | 11.878 | 12.234 | 12.601 | 12.979 | 13.368 | 13.770 | 14.183 | 14.608 | 15.046 | 15.498 | 15.963 | 16.442 | 202.167   | 19%  |
| RECEITA LÍQUIDA                       | 46.040 | 47.421 | 48.844 | 50.309 | 51.819 | 53.373 | 54.974 | 56.624 | 58.322 | 60.072 | 61.874 | 63.730 | 65.642 | 67.612 | 69.640 | 856.298   | 81%  |
| CUSTOS VARIÁVEIS                      | 28.017 | 28.857 | 29.723 | 30.615 | 31.533 | 32.479 | 33.454 | 34.457 | 35.491 | 36.556 | 37.652 | 38.782 | 39.945 | 41.144 | 42.378 | 521.082   | 49%  |
| (-) CMV                               | 28.017 | 28.857 | 29.723 | 30.615 | 31.533 | 32.479 | 33.454 | 34.457 | 35.491 | 36.556 | 37.652 | 38.782 | 39.945 | 41.144 | 42.378 | 521.082   | 49%  |
| MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO                | 18.023 | 18.564 | 19.121 | 19.695 | 20.285 | 20.894 | 21.521 | 22.167 | 22.832 | 23.516 | 24.222 | 24.949 | 25.697 | 26.468 | 27.262 | 335.216   | 32%  |
| DESPESAS OPERACIONAIS                 | 17.232 | 16.770 | 17.274 | 17.792 | 18.325 | 18.875 | 19.442 | 20.025 | 20.625 | 21.244 | 21.882 | 22.538 | 23.214 | 23.911 | 24.628 | 303.777   | 29%  |
| (-) DESPESAS COM PESSOAL              | 10.856 | 10.616 | 10.934 | 11.262 | 11.600 | 11.948 | 12.306 | 12.676 | 13.056 | 13.448 | 13.851 | 14.266 | 14.694 | 15.135 | 15.589 | 192.238   | 18%  |
| (-) DESPESAS                          | 6.376  | 6.155  | 6.339  | 6.530  | 6.726  | 6.927  | 7.135  | 7.349  | 7.570  | 7.797  | 8.031  | 8.272  | 8.520  | 8.775  | 9.039  | 111.539   | 11%  |
| RESULTADO OPERACIONAL                 | 791    | 1.794  | 1.848  | 1.903  | 1.960  | 2.019  | 2.079  | 2.142  | 2.206  | 2.272  | 2.340  | 2.411  | 2.483  | 2.557  | 2.634  | 31.439    | 3%   |
| NÃO OPERACIONAIS                      | 125    | 1.575  | 1.614  | 1.653  | 1.693  | 1.734  | 1.777  | 1.820  | 1.865  | 1.910  | 1.957  | 2.005  | 2.054  | 2.104  | 2.156  | 26.042    | 2%   |
| (-) REINVESTIMENTO NA OPERAÇÃO        |        | 371    | 382    | 394    | 406    | 418    | 430    | 443    | 457    | 470    | 484    | 499    | 514    | 529    | 545    | 6.344     | 1%   |
| (-) PARCELAMENTO DE IMPOSTOS          |        | 921    | 939    | 958    | 978    | 997    | 1.018  | 1.038  | 1.059  | 1.081  | 1.103  | 1.125  | 1.148  | 1.171  | 1.195  | 14.731    | 1%   |
| (-) IRPJ/CSLL                         | 125    | 283    | 292    | 301    | 310    | 319    | 329    | 338    | 349    | 359    | 370    | 381    | 392    | 404    | 416    | 4.967     | 0%   |
| GERAÇÃO DE CAIXA                      | 666    | 218    | 234    | 250    | 267    | 284    | 303    | 322    | 342    | 362    | 383    | 406    | 429    | 453    | 478    | 5.397     | 1%   |
| PAGAMENTO DO PLANO                    | 63     | 67     | 204    | 209    | 213    | 217    | 222    | 226    | 231    | 235    | 240    | 245    | 250    | 255    | 173    | 3.050     | 0%   |
| Classe I - Trabalhista                | 63     |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        | 63        | 0%   |
| Classe III - Quirografários           |        | 67     | 204    | 208    | 212    | 216    | 221    | 225    | 230    | 235    | 239    | 244    | 249    | 254    | 173    | 2.977     | 0%   |
| Classe IV - Micro e Pequenas Empresas |        | 0,2    | 1      | 1      | 1      | 1      | 1      | 1      | 1      | 1      | 1      | 1      | 1      | 1      | 1      | 9         | 0%   |
| SALDO FINAL CAIXA                     | 603    | 152    | 29     | 41     | 54     | 67     | 81     | 96     | 111    | 127    | 143    | 161    | 179    | 198    | 305    |           |      |
| SALDO ACUMULADO CAIXA                 | 603    | 755    | 784    | 826    | 880    | 947    | 1.028  | 1.124  | 1.235  | 1.362  | 1.505  | 1.666  | 1.845  | 2.043  | 2.348  | 2.348     | 0%   |

(\*) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes à data da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Valores em K Reais

### 6.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de 56,910 milhões de faturamento bruto, com volume 86,081 milhões no último ano previsto do exercício,

demonstrando completa viabilidade de pagamentos das obrigações sujeitas e não sujeitas a este Plano.

## 6.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- ✓ Foi utilizado o sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito

inflacionário será repassado ao preço das mercadorias/serviços quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;

- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes à data da homologação do plano de recuperação;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

### 6.3 ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento das obrigações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira das Recuperandas, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

## 7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

---

- (i) Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio das modalidades de pagamento previstas nas subcláusulas infra.
- (ii) Os pagamentos em espécie serão feitos por transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou via chave PIX.
- (iii) Os Credores deverão informar os dados bancários às Recuperandas através de e-mail ([credores@grupocapema.com.br](mailto:credores@grupocapema.com.br)) exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor ou de seu patrono, desde que comprovados poderes específicos para tanto, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.
- (iv) Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da primeira tranche, suas contas bancárias.
- (v) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como

descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pelas Recuperandas. Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente.

- (vi) Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a recuperação judicial será encerrada, nos termos do art. 61, da LFRE.
- (vii) Os credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face das Recuperandas, quer dos seus acionistas, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial *pari passu* com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos Senhores Credores.
- (viii) Do mesmo modo, considerando que a homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LFRE, resulta a novação condicional de todos os créditos a ele sujeito, tais créditos não poderão ser objeto de inscrição vinculada às Recuperandas em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a recuperação judicial como ofício para referidas baixas.

- (ix) Os créditos listados na Relação de Credores da Administração Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.
- (x) Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo a quo do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.
- (xi) Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos às Recuperandas, desde que devidamente notificados. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Para que a proposta de pagamento seja viável, se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação do Grupo Capema.

### **7.1 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I**

Os Credores Detentores de Créditos Trabalhistas ou Equiparados receberão a integralidade dos seus Créditos Trabalhistas no prazo do artigo 54, caput, da LFRE, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Os Créditos Trabalhistas serão considerados integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à Data do Pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do artigo 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do artigo 54, caput, da LFRE, ou seja, em até 1 (um) ano a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas.

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas cuja natureza seja referente a recolhimentos devidos a título de FGTS e/ou INSS serão pagos na forma da legislação específica, observando-se os parcelamentos vigentes ou que vigorarão no futuro.

Ressalta-se, ainda, que a exigibilidade dos créditos trabalhistas ajuizados na Justiça do Trabalho, os quais ainda são ilíquidos, ficará suspensa até a liquidação de sentença, devendo as Recuperandas observarem eventual redução/majoração do montante arrolado, para fins de cumprimento deste plano, destacando que o não pagamento do crédito até a sua liquidação não será caracterizado como descumprimento deste.

## **7.2 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II**

Muito embora não existam créditos classificados na Classe II, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão em tal condição, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, com carência de 20 (vinte) meses e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsão dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

### **7.3 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III**

Para os Credores Detentores de Crédito Quirografário, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, com carência de 20 (vinte) meses e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsão dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

### **7.4 CREDORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV**

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, com

carência de 20 (vinte) meses e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsão dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

## **7.5 CREDORES COLABORADORES – AMORTIZAÇÃO ACELERADA**

As Recuperandas, por entenderem ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona, neste plano, aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este Plano.

O Credor Colaborador deve atender aos pré-requisitos estabelecidos nas subcláusulas abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo" e a critério e interesse das Recuperandas no *mix* de produtos/serviços praticados pelas Recuperandas, possa ser



enquadrado como Credor Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado.

As modalidades de amortização acelerada são abertas à adesão por todos os credores, a qualquer tempo, com o exercício de opção mediante o envio de e-mail às Recuperandas (credores@grupocapema.com.br) para subscrição do Termo de Adesão, observando-se as condições aplicáveis à cada subclasse / modalidade.

#### **7.5.1 CREDITORES FINANCEIROS**

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos para as Recuperandas ou limites para desconto de recebíveis.

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração das Recuperandas aceitarem a oferta dos Credores Financeiros.

O Credor Colaborador Financeiro deverá disponibilizar às Recuperandas, a partir da assinatura do presente termo, uma linha de crédito equivalente ao valor do crédito listado em relação ao credor respectivo, cujo pagamentos de tais novas operações serão realizados de forma à vista ou de forma parcelada, conforme o volume financeiro envolvido e as condições acordadas entre as partes.



O crédito devido pelas Recuperandas ao Credor Colaborador Financeiro será quitado sem deságio, sendo que o valor de cada parcela e seus respectivos vencimentos serão previamente definidos pelas partes e deverão constar no Termo de Adesão, juntamente com o fluxo de pagamento acordado.

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial, podendo ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes às Recuperandas, o que deverá constar no Termo de Adesão.

Os recursos deverão ser utilizados pelas Recuperandas exclusivamente para o fomento de suas atividades, visando a manutenção regular das suas operações e a geração de receita e resultado decorrente dela.

Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores os Credores que assim desejarem assinarão, com o “De Acordo” e em conjunto com as Recuperandas, o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial.

#### **7.5.2 CREDITORES FORNECEDORES**

O Fornecedor de Mercadoria e Serviços deve atender aos pré-requisitos abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo" e a critério e interesse das Recuperandas no *mix* de



produtos/serviços praticados, possa ser enquadrado como Fornecedor Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado, nas seguintes condições:

**7.5.2.1.** O Credor deverá retomar o fornecimento de produtos e serviços às Recuperandas, ainda que à vista, nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados a *players* cujo objeto social seja análogo ou similar ao das Recuperandas.

**7.5.2.2.** O Credor deverá faturar os pedidos para as Recuperandas de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas, sendo a diferença apenas de percentual de amortização, e receberá a integralidade do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores em ao menos um dos seguintes formatos:

- a) Modalidade 1: deverá restabelecer o fornecimento à vista de produtos às Recuperandas e, com isso, receberá 1,5% do valor do pedido para pagamento da dívida;
- b) Modalidade 2: deverá faturar os pedidos das Recuperandas com prazo de até 30 dias e com isso receberá 3% do valor do pedido para pagamento da dívida;
- c) Modalidade 3: deverá faturar os pedidos das Recuperandas com prazo de 60 dias e com isso receberá 4% do valor do pedido para pagamento da dívida; e

d) Modalidade 4: deverá faturar os pedidos das Recuperandas com prazo de 90 dias e com isso receberá 5% do valor do pedido para pagamento da dívida.

## 7.6 PASSIVO FISCAL

As Recuperandas poderão utilizar a transação prevista nos termos da Lei nº 14.375/22 e respectiva regulamentação, visando equalizar o pagamento das dívidas fiscais com a atual capacidade financeira das Recuperandas, que estejam inscritas em dívida ativa ou não, sendo certo que a transação ocorrerá durante a tramitação do processo de Recuperação Judicial e sempre informado ao juízo respectivo.

Ainda, poderá aderir ao parcelamento fiscal permitido pela LFRE para fins de equalização e pagamento de seu passivo fiscal.

## 8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

---

Para a atualização dos créditos sujeitos a este Plano, será utilizada remuneração anual de 10% (dez por cento) da CDI a título de correção monetária, acrescida de juros simples de 1% (um por cento) ao ano. A taxa pactuada passará a incidir a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano.

## 9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

---

As projeções demonstram que as Recuperandas têm plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à recuperação judicial, conforme fluxo de caixa que constitui parte integrante deste Plano.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das Recuperandas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial obrigará as Recuperandas e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação condicional de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório até a decretação do encerramento da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 59 e 61 da LFRE, quando operar-se-á, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento, a novação definitiva dos créditos, nos termos do art. 360 do Código Civil.

Em razão da novação condicional operada, nos termos do artigo 59 da LFRE, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos das Recuperandas serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a esmerada execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores

Credores, sem prejuízo da manutenção das garantias reais em favor dos Credores da Classe II até o pagamento ou alienação da garantia, as quais permanecerão híginas até o pagamento integral dos créditos atrelados à respectiva garantia real, nos termos previstos neste Plano.

## 10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial *(i)* exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; *(ii)* expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; *(iii)* penhorar quaisquer bens das Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e *(iv)* buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições

existentes serão imediatamente liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pelas Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção definitiva após o adimplemento das obrigações previstas neste Plano.

A critério das Recuperandas, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.



Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado às Recuperandas adquirir, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas das Recuperandas durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais das Recuperandas, atingindo diretamente o interesse dos Credores. O controle e a administração das Recuperandas tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores.

Caso, por qualquer razão ou fundamento, as Recuperandas e/ou seus acionistas sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando as Recuperandas e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas Recuperandas e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, as Recuperandas terão o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovar justa causa, caso fortuito ou força maior.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, caso seja constatada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

## 11. ALIENAÇÃO UPI

---

As Recuperandas poderão constituir UPIs, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

Na eventual decisão das Recuperandas optarem pela constituição de UPI, estes se obrigam de maneira irrevogável e irretratável, até o encerramento do processo de recuperação judicial, a publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação da UPI. A abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pelas Recuperandas e constar no edital necessário para sua realização.

Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá as Recuperandas em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

O valor de venda da UPI não poderá ser inferior ao de mercado, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz da Recuperação Judicial e desde que conte com expressa anuência das Recuperandas.

As Recuperandas e o adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos de natureza jurídica diversa daquelas mencionadas na definição constante do item supra, se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

## 12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial.

Salienta-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira do Grupo Capema através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial nomeado.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada a efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.



O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado, não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado etc.)

Em relação à taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção “Venda”, divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 15 (quinze) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

O presente Plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação condicional de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, e, com o encerramento definitivo da fiscalização judicial, nos

termos do art. 61 da LFRE, ocorrerá a novação real e objetiva de todas as obrigações contidas no presente plano, tudo com fundamento nos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005; e arts. 360 e 364 do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. As Recuperandas honrarão com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes, no Brasil ou exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre as Recuperandas e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por e-mail (credores@grupocapema.com.br), com aviso de entrega e leitura.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Dourados/MS, 13 de agosto de 2026.

CAPEMA  
EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPACOES  
LTDA:52913168000191

Assinado de forma digital por  
CAPEMA EMPREENDIMENTOS  
E PARTICIPACOES  
LTDA:52913168000191  
Dados: 2026.08.13 17:11:51  
-04'00'

**CAPEMA EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPAÇÕES LTDA. – em Recuperação  
Judicial**

CPM  
EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPACOES  
LTDA:53704470000100

Assinado de forma digital por  
CPM EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPACOES  
LTDA:53704470000100  
Dados: 2026.08.13 17:12:25  
-04'00'

**CPM EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPAÇÕES LTDA.– em Recuperação  
Judicial**



DG COMERCIO E  
LOGISTICA DE VIDROS  
LTDA:2255561800015  
0

Assinado de forma digital por  
DG COMERCIO E LOGISTICA DE  
VIDROS LTDA:22555618000150  
Dados: 2026.08.13 17:13:10  
-04'00'

DOURAGLASS  
INDUSTRIA E  
COMERCIO DE VIDROS  
LTDA:07210771000152

Assinado de forma digital por  
DOURAGLASS INDUSTRIA E  
COMERCIO DE VIDROS  
LTDA:07210771000152  
Dados: 2026.08.13 17:13:39 -04'00'

**DG – COMÉRCIO E LOGÍSTICA DE VIDROS  
– EIRELI – em Recuperação Judicial**

**DOURAGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
VIDROS LTDA. – em Recuperação Judicial**

GLASSBOX ALUMINIOS  
LTDA:06232282000139

Assinado de forma digital por  
GLASSBOX ALUMINIOS  
LTDA:06232282000139  
Dados: 2026.08.13 17:14:00 -04'00'

GLASSBOX VIDROS DE  
SEGURANCA  
LTDA:03926587000152

Assinado de forma digital por  
GLASSBOX VIDROS DE SEGURANCA  
LTDA:03926587000152  
Dados: 2026.08.13 17:14:17 -04'00'

**GLASSBOX ALUMÍNIOS LTDA.– em  
Recuperação Judicial**

**GLASSBOX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.  
– em Recuperação Judicial**

GOLD PRESTACAO DE  
SERVICOS  
LTDA:2806615400010  
3

Assinado de forma digital por  
GOLD PRESTACAO DE SERVICOS  
LTDA:28066154000103  
Dados: 2026.08.13 17:14:41  
-04'00'

**GOLD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
- em Recuperação Judicial**